



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 330-85.2016.6.21.0052

Procedência: ROLADOR-RS (52ª ZONA ELEITORAL – SÃO LUIZ GONZAGA)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO – CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DEFERIDO
Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO POR ROLADOR (PMDB - PSB - PT)
Recorrido: MARISA ZENAIDE DANIELSSON
Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. JUNTADA DE FICHA DE FILIAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA Comprovação satisfatória da filiação partidária, por meio da cópia da ficha de filiação, com firma reconhecida pelo Tabelionato de Notas e Protesto de São Luiz Gonzaga em 01/04/2016, mesma data em que formalizada a filiação, contendo as assinaturas da recorrida e do Presidente da Comissão Provisória do PDT de Rolador/RS, Adão Eloi de Souza Batista. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR ROLADOR (PMDB - PSB – PT), em face da sentença (fl. 63-64) que deferiu pedido de registro de candidatura de MARISA ZENAIDE DANIELSSON a vereadora pelo PDT em Rolador/RS

Em suas razões recursais (fls. 44-48), a recorrente sustenta que, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acordo com o contexto probatório dos autos, a postulante à candidatura não preenche os requisitos legais descritos nos art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal c/c art. 9, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, a recorrente também sustenta que, ainda que tenha ocorrido efetivamente a desídia ou má-fé do partido em regularizar a filiação da recorrida perante a Justiça Eleitoral, o prazo para a requerente sanar as irregularidades inerentes a sua respectiva filiação ao PDT de Rolador/RS encerraram-se em 02/06/2016, conforme disposto no teor do anexo do Provimento nº 9-CGE. Logo, a recorrente entende como equivocada a decisão proferida pelo juízo monocrático, uma vez que a requerente não observou a exegese dos dispositivos legais previamente citados.

Por outro lado, o Ministério Público Eleitoral do RS ofereceu impugnação ao registro de candidatura da recorrida (fl. 49/50), não recorrente, no entanto, da sentença.

Com contrarrazões (fls. 115-119), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 122).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRLEMINIARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

Os autos foram conclusos para o juízo monocrático em 26/08/2016 (fl. 95v.), sendo a sentença proferida no dia 29/08/2016 (fl. 96). Tendo o recurso sido interposto no dia 01/09/2016 (fl. 67), restou, portanto, observado o tríduo legal a que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alude o § 2º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre a regularidade da filiação da requerente junto ao PDT de Rolador/RS.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que foi preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, inciso IV, da Constituição Federal, c/c art. 9º, da Lei nº 9.504/97, porquanto a recorrente se encontra regularmente filiada ao partido, conforme evidenciado no teor da documentação acostada às fls. 63 e 68 dos autos.

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 95.04/1997 e os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e **estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo permitida a candidatura avulsa no sistema eleitoral pátrio, bem como vigorando o princípio da unicidade de filiação.

No caso em exame, a fim de provar sua filiação, a recorrente juntou aos autos: **a)** cópia da ficha de filiação, autenticada em 05/08/2016, datada e com firma reconhecida pelo Tabelionato de Notas e Protesto de São Luiz Gonzaga em 01/04/2016, mesmo dia em que preenchida a ficha de filiação, contendo as assinaturas da recorrida e do Presidente da Comissão Provisória do PDT de Rolador/RS, Adão Eloi de Souza Batista (fl. 63); **b)** Certidão emitida pela Justiça Eleitoral na qual consta a composição da comissão provisória do Diretório Municipal de Rolador/RS (fl. 65); **c)** Certidão emitida pela Justiça Eleitoral que dispõe a condição de Adão Eloi de Souza Batista como regularmente filiado ao PDT de Rolador/RS (fl. 66) e; **d)** *printscreens* do sistema Filiaweb em consta a informação que a recorrida encontra-se filiada ao partido desde 01/04/2016 (fls. 68-70).

No caso em exame, em que pese o teor da Certidão da Justiça Eleitoral acostada à fl. 34 dos autos, dando conta de que a parte recorrida não está filiada a partido político, o contexto probatório demonstra que ela se encontra filiada ao PDT de Rolador dentro do prazo previsto pelo art. 9º da Lei 9.504/97, uma vez que conforme expresso no documento de fl. 63, a recorrida tinha consolidado sua condição de filiada em 01/04/2016 através da validação por instrumento público.

Como se verifica nos autos, o documentos de fls. 63 é revestido de fé pública, uma vez que as firmas dos signatários estão reconhecidas pelo Tabelionato de Notas e Protesto de São Luiz Gonzaga.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, diante da demonstração satisfatória da sua condição de filiada ao PDT, restou preenchida a condição de elegibilidade da requerente de estar filiada a partido político há, no mínimo, seis meses antes do pleito.

Ademais, aplicável no presente caso, o que disposto na Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral: *“A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.”*

Dessarte, não assiste razão a recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau que deferiu o registro de candidatura de MARISA ZENAIDE DANIELSSON.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\61hghoq701qfqlulka2673923906399640906160917230301.odt